



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0216.09.067103-5/001 **Númeraço** 0671035-
Relator: Des.(a) Dídimo Inocência de Paula
Relator do Acórdão: Des.(a) Dídimo Inocência de Paula
Data do Julgamento: 20/10/2011
Data da Publicação: 31/10/2011

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INTEMPESTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSENCIA DE INTERESSE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A produção de provas é destinada ao juiz, de modo que a ele incumbe, na forma do art. 130 do CPC, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Não há falar-se em prestação jurisdicional incompleta, no caso de restarem apreciados todos os pedidos aduzidos pela parte.

Dispõe a Fazenda Pública de prazo em dobro para interposição do recurso adesivo.

O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz jus ao recebimento de honorários advocatícios, a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272 da Constituição Estadual e artigo 10 da Lei Estadual 13166/99.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0216.09.067103-5/001 - COMARCA DE DIAMANTINA - 1º APELANTE(S): LENIEDERSON ROSA PINTO - 2º APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): LENIEDERSON ROSA PINTO, ESTADO MINAS GERAIS

ACÓRDÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, VENCIDA A REVISORA EM PARTE.**

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2011.

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA,

RELATOR.

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recursos de apelação aforados contra a r. sentença da lavra do ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Diamantina/MG (f. 94/97), proferida nos autos da ação de indenização c/c ação de cobrança ajuizada por Leniederson Rosa Pinto em face do Estado de Minas Gerais.

A sentença primeva julgou parcialmente procedentes os pedidos pósticos, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.200 (dois mil e duzentos reais), devendo ser atualizada de acordo com os índices da Corregedoria de Justiça, a partir do ajuizamento da ação, além de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

Insurge-se o primeiro apelante, às f. 101/121, alegando, em síntese, que teria ocorrido cerceamento de defesa por não ter o magistrado primevo apreciado seu pedido de produção de prova testemunhal; que o fundamento utilizado pelo juiz primevo para afastar sua pretensão indenizatória encontra-se dissociado das teses aduzidas em sua exordial, razão pela qual resta inexistente julgamento em relação ao pedido contido no item 31.1; que resta inaplicável ao caso em comento o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97; que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inexiste despacho intimando as partes para especificar provas; que o marco inicial da correção monetária deve ser quando findo o prazo de um mês para pagamento, a partir do recebimento das respectivas certidões; que os juros moratórios deverão corresponder a 1% (um por cento) ao mês. Por fim, sustenta que não há que se falar em sucumbência parcial e compensação de honorários.

Já o segundo recorrente, às f. 127/150, pugna pela reforma da decisão aos seguintes argumentos: falta de interesse de agir do autor; ausência de prova de que os réus representados pelo defensor dativo eram pobres; condição para atuação do defensor dativo e não atendimento aos requisitos da Lei Estadual nº 13.166/99.

O 1º recurso foi respondido, consoante fls. 141/150.

O 2º recurso foi respondido às fls. 155/158, oportunidade em que suscita preliminar de intempestividade.

É o relato do necessário.

Oportunamente registro que não é caso de reexame, haja vista ser o pedido inicial formulado em valor certo e não superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Conheço do primeiro recurso, porquanto tempestivo e presente os demais pressupostos de sua admissibilidade.

PRIMEIRO APELO

DAS PRELIMINARES:

Preliminar de Cerceamento de defesa

Insurge-se o autor, ora primeiro apelante, quanto ao fato de que teria ocorrido cerceamento de defesa por parte do magistrado



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

primevo em face da ausência de apreciação de seu pedido de produção de prova testemunhal, com intuito de corroborar suas alegações no sentido de que lhe seria devida indenização no caso em comento.

Cediço é que a Constituição assegurou aos litigantes o direito de ampla defesa e contraditório em todo processo judicial ou administrativo (art.5º, LV, da CF/88).

Isto ocorre porque o Estado, detentor da jurisdição, substitui as partes na solução dos litígios, sendo vedada a autotutela, devendo, para tanto, lhes salvaguardar o direito de defesa da forma mais ampla possível, oportunizando-lhes produzir as provas necessárias a formar o correto convencimento do estado-juiz, mesmo porque é interesse público que o deslinde da demanda seja justo.

Alexandre de Moraes assim discorreu sobre o tema:

"Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. Saliencia Nelson Nery Júnior, que: 'o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significa que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestamente do princípio do contraditório'."

"In casu", o apelante sustenta que ocorreu o aludido



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cerceamento de defesa em virtude da ausência de abertura da fase probatória no presente feito, que teria por finalidade comprovar que seria devida a indenização pleiteada na inicial. Contudo, entendo que não merece reparos a decisão prolatada.

Sobre a prova testemunhal, alega o recorrente que sua realização é imprescindível para que se possa demonstrar que a conduta dos Agentes Públicos, no que tange à prática de um ato ou no que tange a omissão de uma ação que deveria ser praticada, que veio a produzir lesão a direitos, culminando em prejuízo patrimonial aferível em termos econômicos.

Nada obstante, tenho que desnecessária a realização da referida prova, mormente em se considerando que o juiz não se encontra obrigado a deferir todos os meios de prova requeridos pelas partes, quando entender que aquelas juntadas aos autos são suficientes para a formação do seu convencimento.

A teor do disposto no art. 130 do CPC, "caberá ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução feito, indeferindo as diligências inúteis e meramente protelatórias".

Neste sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"A produção de provas é destinada ao juiz, de modo que a ele incumbe, na forma do art. 130 do CPC, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Tendo sido considerada pelo juiz da causa a desnecessidade da produção da perícia postulada, era mesmo de rigor o seu indeferimento, não havendo que se falar em cerceamento de defesa." (AgInst. 488808-0, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Albergaria Costa, julgado em 16/03/05)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Considerando que as provas úteis, suficientes ao esclarecimento dos fatos argüidos pela parte e que se mostram vinculadas e pertinentes à relação jurídica processual já se encontram deferidas nos autos, não há que se falar em desacerto da decisão monocrática ao indeferir a realização de perícia para o fim de se avaliar forma de contagem de pulsos das ligações telefônicas da autora, já que desnecessária a comprovar qualquer assertiva útil ao deslinde da demanda." (Aglnt. 502210-4, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Otávio de Abreu Portes, julgado em 17/08/05)

Saliento que já votei neste sentido quando participei, como relator, do julgamento do Agravo de Instrumento 1.0145.05.247542-6/001, em 25/05/06:

"A teor do art. 130 do CPC, o magistrado é o destinatário das provas, portanto lhe cabe verificar sobre a necessidade de produção das mesmas, devendo indeferi-las quando em nada forem acrescentar no seu convencimento para o julgamento do feito, sem que isso implique no cerceamento de defesa."

Desse modo, considerando-se que as provas juntadas aos autos se mostram suficientes ao convencimento do magistrado acerca do deslinde da demanda, não há que se falar em cerceamento de defesa, devendo ser mantida a sentença primeva neste talante.

Logo, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo recorrente.

Preliminar de julgamento "citra petita"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cumpra analisar a alegação consistente na ausência de análise do pedido formulado no item 31.1, haja vista a "falta de julgamento quanto ao pedido de indenização", que ora recebo como preliminar de vício "citra petita".

Aduz, o primeiro apelante que o fundamento utilizado pelo juiz primevo para afastar sua pretensão indenizatória encontra-se dissociado das teses aduzidas em sua exordial, razão pela qual resta inexistente julgamento em relação ao pedido contido no item 31.1.

Nesse talante, afirma que o magistrado não proferiu julgamento quanto a todos os pedidos, porquanto, quanto ao pedido de pagamento de indenização, inexistente nos autos qualquer tipo de julgamento.

Gizo, desde logo que não merece prosperar referida preliminar, porquanto o julgador primevo afastou de forma expressa o pedido de condenação ao pagamento de indenização, asseverando que eventual discordância quanto ao valor arbitrado, a título de honorários, deveria ser objeto de recurso de apelação, o que não ocorreu em momento oportuno.

A sentença analisou todas as questões suscitadas pelas partes, e não apresentou qualquer vício a inquiná-la de nulidade, cumprindo salientar que a discordância do autor da ação com os fundamentos utilizados pelo julgador a quo não corresponde à ausência de fundamentação no julgamento quanto ao pedido de indenização. Aliás, é de se ver que a apelação se presta a devolver à apreciação do tribunal, as matérias decididas na sentença, que foram especificamente combatidas nas razões recursais

Registro, por fim, que cumpre ao juiz decidir todas as questões e motivar sua decisão expondo os fatos e o direito que geraram sua convicção, o que foi suficientemente feito.

Assim, não há falar-se em prestação jurisdicional incompleta,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

porquanto o pedido de indenização foi analisado, não se vislumbrando a existência de qualquer nulidade a ensejar a desconstituição da sentença.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de vício "citra petita".

Quanto ao pedido de indenização, nada há que se tecido, pois, consoante asseverado pelo próprio autor, o mérito do recurso quanto a tal mister se confunde com as preliminares supracitadas, as quais já foram devidamente analisadas.

Quanto a ação de cobrança dos honorários, insurge se o recorrente, pugnando para que os juros moratórios sejam arbitrados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC, ressaltando que o art. 1º - F da Lei 9494/97 só se aplica às hipóteses de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Argumenta, ainda, que a atualização monetária deve ser fixada a partir de 10/08/2009, observado o prazo de um mês prevista na lei 13.166/99, tendo o Estado recebido a documentação em 07/07/2009.

Insurge-se também contra a sucumbência recíproca e a compensação dos honorários.

Em relação a inaplicabilidade do art. 1º - F da Lei 9494/97, tenho que não assiste razão ao primeiro apelante, pois, após a entrada em vigor da nova redação do art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada pela Lei 11.690/09, nas demandas em que restar vencida a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros devem ser aplicados de acordo com o disposto nesta Lei, o que seria o caso da presente ação.

Desse modo, não reputo possível a majoração de aludido percentual, uma vez que deveria ter sido aplicado o disposto no citado artigo da Lei nº 9.494/97. Entretanto, em virtude da proibição do "reformatio in pejus", entendo que deve ser mantida a sentença neste



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

talante.

Já no que diz respeito ao marco inicial da correção monetária incidente ao caso, tenho entendimento no sentido de que o termo a quo deve ser a data da citação, uma vez que apenas nesta data o réu foi constituído em mora.

Neste sentido foi o entendimento unânime desta turma julgadora quando do exame do recurso de apelação 1.0024.07.442876-4/001, ocasião em que atuei como relator, cuja ementa foi a seguinte:

"Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa.

Na ação de cobrança de honorários devidos ao defensor dativo, a correção monetária e os juros de mora contam-se da citação do devedor.

Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados consoante apreciação eqüitativa do juiz, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC."

Neste sentido também é a jurisprudência:

""A certidão emitida de acordo com a Lei nº. 13.166/99, referente aos processos em que o Estado foi parte, possui eficácia de título executivo judicial, a teor do seu artigo 10, parágrafo 2º." (Apelação Cível n. 1.0313.05.180609-6/001, Rel. Des. Moreira Diniz. J. 20.04.2006). 2. O direito de acesso à via judicial é garantia constitucional, prevista, sem ressalvas, no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 3. Provada, pela apelante, sua efetiva atuação em processos, na defesa da parte pobre, devem ser-lhe assegurados os honorários correspondentes. 4. Nos termos do art. 219, do CPC, a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

citação constitui em mora o devedor." 1

Desse modo, razão não assiste ao recorrente em sua insurgência no que tange ao termo inicial da correção monetária, porém da mesma forma, deve ser mantido o termo fixado pelo julgador "a quo", em razão da proibição da "reformatio in pejus".

Por fim, deve ser mantida a sucumbência recíproca, autorizando a compensação dos honorários, nos termos da súmula 306 do STJ.

Face ao exposto, tenho que não devem ser acolhidos os pedidos tecidos pelo autor em seu apelo voluntário, devendo ser negado provimento ao primeiro recurso, mantendo a sentença em sua totalidade.

DO SEGUNDO APELO

Preliminar de intempestividade

Quanto a preliminar de intempestividade, aduzida em sede de contrarrazões pelo primeiro apelante, tenho que não merece prosperar, tendo em vista que se trata de recurso de apelação adesivo, cujo prazo tem início por ocasião da intimação para apresentação das contrarrazões.

Gize-se que há menção expressa ao conhecimento do recurso como apelação adesiva.

De acordo com a certidão de fls. 125, a intimação para contrarrazões ao recurso de apelação foi publicada no "DJE" em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

10/12/2010, iniciando-se o prazo recursal em 13/12/10, tendo se esgotado em 31/01/201, considerando a prerrogativa do prazo em dobro a que faz jus o recorrente. Dessa forma, indubitável a tempestividade do presente recurso de apelação.

Nesse sentido:

"O prazo em dobro para interposição do recurso adesivo decorre da conjugação do art. 500, I c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil.

O recurso adesivo não está condicionado à apresentação de contra-razões ao recurso principal, porque são independentes ambos os institutos de direito processual, restando assegurado, pela ampla defesa e contraditório constitucionais, tanto o direito de recorrer, como o de responder ao recurso."2

Feitas estas considerações, rejeito a preliminar de intempestividade do apelo adesivo e passo ao deslinde do mérito.

Preliminar de ausência de interesse de agir

Analiso, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora.

Sustenta o apelante, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do autor, uma vez que não teria recorrido previamente às vias administrativas.

O interesse processual é a necessidade da parte de buscar a tutela jurisdicional para ver aplicado o direito positivo, devendo a medida lhe ser útil de forma a evitar um prejuízo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sendo assim, referida condição da ação consiste na presença do binômio utilidade-necessidade, sem o qual a parte não possui legítimo interesse em provocar a manifestação do Poder Judiciário.

In casu, o autor propôs a presente ação com o intuito de receber os honorários advocatícios a que diz fazer jus, sendo cediço que há resistência à pretensão póstica, uma vez que o apelante se recusa a satisfazer o pleito do autor, procedendo ao pagamento rogado.

Assim, é forçoso concluir que presente o binômio necessidade-utilidade, que caracteriza o interesse de agir.

Cumprido ressaltar que é desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa para a submissão de qualquer matéria à apreciação do Judiciário.

Nesta esteira é o entendimento jurisprudencial:

"Comprovado o trânsito em julgado das sentenças proferidas nas causas em que o autor atuou como advogado dativo para patrocinar o interesse de pessoas carentes e comprovada a ausência de pagamento dos honorários que foram arbitrados nas respectivas ações judiciais, presente o interesse de agir, ressaltando-se que a ausência de requerimento na via administrativa não pode constituir entrave à análise do pedido do autor. Se o juiz da Comarca nomeou o apelado como advogado dativo, ante a ausência de defensor público, fixando os honorários advocatícios nos respectivos processos, resta ao Estado de Minas Gerais o pagamento dos valores. Recurso desprovido." (TJMG, Número do processo: 1.0084.04.911303-2/001, Relator: DES. EDUARDO ANDRADE, Data do acórdão: 26/10/2004)

Feitas estas considerações, não há que se falar em ausência



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de interesse de agir, razão pela qual, rejeito a preliminar.

O segundo apelante mostra-se insatisfeito com a decisão de primeiro grau por entender que não é devida a verba pugnada no caso em comento.

In casu, não vejo como deixar de reconhecer o direito do autor à percepção da verba honorária que lhe é devida em função de sua atuação na qualidade de advogado dativo.

Com efeito, a própria Constituição Estadual, em seu artigo 272, estabelece que:

"Art. 272 - O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre, em processo civil ou criminal, terá os honorários fixados pelo Juiz, no ato da nomeação, segundo tabela organizada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, os quais serão pagos pelo Estado, na forma que a lei estabelecer."

Também a Lei Estadual 13166/99, que disciplina a questão, prevê, em seu artigo 1º:

"Art. 1º - O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre em processo civil ou criminal, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Os honorários a que se refere este artigo serão fixados pelo Juiz na sentença, de acordo com tabela elaborada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais - OAB-MG.

§ 2º - Se o beneficiário da assistência judiciária gratuita for vencedor na causa, os honorários a que se refere este artigo não excluem os da condenação.

§ 3º - Os honorários do advogado dativo não poderão ser superiores à remuneração básica mensal de Defensor Público."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

E nem se argumente que a norma contempla apenas as hipóteses em que o patrono é nomeado para a defesa de réu pobre; por óbvio que tal interpretação não se coaduna com a ratio legis da norma, cujo objetivo é remunerar o advogado nomeado para atuar em defesa de parte em processo judicial, seja autor ou réu, que não dispõe de condições financeiras para contratar procurador próprio, visando assegurar, desta forma, a efetivação do direito insculpido no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, qual seja, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, mormente nas comarcas onde não há Defensoria Pública.

Neste sentido a jurisprudência:

"Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao Juiz é conferido o poder-dever de nomear um advogado particular para o exercício da função de defensor e, também, pelas mesmas razões, para o encargo de curador especial (art. 9º, II, CPC), conforme o caso, seja o autor ou o réu pobre ou encontrando-se o réu em local incerto e não sabido. Sendo a prestação de assistência judiciária um dever do Estado, cabe à Fazenda remunerar aqueles que tenham sido indicados como defensores dativos ou curadores especiais pelo Juiz, consoante disposição do artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94). Se as certidões acostadas aos autos, extraídas pela Secretaria do Juízo dos processos dos quais participou a autora como defensora dativa, comprovam sua efetiva e regular atuação nesta qualidade, cabe ao Estado efetuar o pagamento dos honorários judicialmente arbitrados em seu proveito, em sede de ação judicial de cobrança, mormente quando evidenciada a tentativa frustrada de recebimento dos créditos pela via administrativa." 3

Registre-se que a regulamentação do direito do defensor dativo à percepção de honorários foi efetuada pelo artigo 6º do Decreto Estadual 42718/02, nos termos seguintes:

"Art. 6º - São condições para aprovação do pagamento de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

honorários:

I - não ser o advogado nomeado ocupante do cargo de Defensor Público do Estado de Minas Gerais;

II - constar o advogado nomeado da relação preparada pela OAB- MG, nos termos do artigo 2º deste regulamento;

III - atender ao disposto no "caput" do artigo 3º;

IV - terem sido os honorários arbitrados em conformidade com a tabela do Conselho da OAB-MG, inclusive em relação à sua imposição quanto à integralidade ou proporcionalidade dos serviços prestados;

V - obedecer ao limite estabelecido no § 2º do artigo 1º deste Decreto;

VI - a observância do disposto no artigo 4º deste regulamento."

Art. 3º - Nas comarcas onde estiver implantada a Defensoria Pública, a nomeação de advogado dativo só poderá ocorrer em causas justificáveis, a critério do Juiz competente, após prévia manifestação da Defensoria Pública do Estado.

Art. 1º, § 2º - Os honorários do advogado dativo não poderão ser superiores à remuneração básica mensal do cargo de Defensor Público do Estado.

Art. 4º - Não faz jus ao pagamento dos honorários o advogado que:

I - renunciar à causa, salvo se houver justificativa aceita por Juiz competente, no processo em curso, hipótese em que os honorários serão pagos proporcionalmente aos serviços prestados;

II - cobrar, combinar ou receber vantagens e valores do beneficiário, a título de honorários advocatícios, taxas, emolumentos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ou outras despesas.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II deste artigo, o advogado não poderá ser novamente nomeado pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções disciplinares por parte de sua entidade de classe."

Entretanto, cediço é que não se exige do patrono a comprovação de todos os requisitos insertos no Decreto acima transcrito, bastando para o pagamento dos honorários a que faz jus a certidão emitida por Juiz competente, na qual constarão dados relativos à ação, nos termos do artigo 7º do Decreto 42718/02.

Registre-se que as certidões públicas gozam de presunção de veracidade, ficando o advogado, portanto, dispensado de comprovar que efetivamente prestou seus serviços na defesa de parte pobre, bem como que a contraprestação pecuniária que lhe foi fixada está dentro dos limites insertos na legislação aplicável ou que sua nomeação foi regular.

"É do Estado a responsabilidade pelo pagamento de honorários fixados pelo Juiz, quando este designa e nomeia advogado para a função de defensor dativo, conforme preceitua o artigo 272 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que é auto-aplicável, principalmente considerando o caráter alimentar da verba honorária. As certidões expedidas pela Secretaria do Juízo gozam de fé pública (art. 19, II, da CF/88) e de presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos. 3. Dá-se provimento ao recurso." (TJMG, 4ª Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.989509-2/001, rel. dês. Célio César Paduani, julgado em 22.02.2007)

Neste tempo, não há argumentar inexistam provas nos autos acerca da situação de pobreza da parte defendida pelo autor.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Quanto à alegação de desrespeito à ordem de apresentação das certidões, tenho que a mesma não merece prosperar, haja vista que este argumento seria válido para evitar que outros defensores dativos fossem preteridos na ordem de pagamento dos honorários, mas não para ilidir o pagamento por parte do Estado, o que redundaria em inevitável enriquecimento ilícito por parte do mesmo.

No que tange ao argumento do apelante, de que a imposição do pagamento de honorários, pela via judicial configura violação ao art. 167 da CRFB por se tratar de realização de despesa sem previsão orçamentária, tenho que melhor sorte não assiste ao apelante, já que se trata de uma omissão do Estado, que insiste em ignorar o direito à remuneração dos defensores dativos, não podendo estes serem penalizados por tal motivo.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo a sentença de primeiro grau.

Custas ex lege.

DESA. ALBERGARIA COSTA (REVISORA)

VOTO

Primeiro Recurso de Apelação

Conhecido o recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

- Questões preliminares

Cerceamento do Direito de Defesa



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa, porquanto seria inútil a produção de prova testemunhal para o deslinde da controvérsia.

Julgamento Citra Petita

Igualmente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por julgamento citra petita, eis que a sentença atacada afastou expressamente o pedido de indenização por danos sofridos.

Questões de Mérito

No mérito, cumpre analisar qual o percentual de juros aplicável ao caso, assim como o termo inicial para incidência da correção monetária.

Neste aspecto, adoto os fundamentos utilizados pelo Relator para aplicar os juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, eis que se aplica às demandas em que restar vencida a Fazenda.

Contudo, entendo que o termo inicial para a correção monetária deve ser da data do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários advocatícios, pois naquele momento tornou-se a dívida líquida.

A correção não implica qualquer aumento no valor dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

honorários, pois permite tão-somente a recomposição do valor da moeda, o que não se confunde com o momento em que o Estado ficará em mora.

Ocorre que o pedido recursal foi de reforma da sentença apenas para que a correção monetária incidisse a partir de 10/08/09, e nestes termos deve ocorrer, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Por fim, quanto à distribuição do ônus da sucumbência, mantenho a sentença de primeiro grau, inclusive no que se refere à compensação dos honorários advocatícios, uma vez que não foram acolhidos todos os pedidos iniciais.

Segundo Recurso de Apelação

Questão Preliminar - Intempestividade

O segundo recorrido alegou a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais.

Neste aspecto, verifica-se que a sentença atacada foi disponibilizada no DJe no dia 12/11/2010 (sexta-feira), sendo considerada publicada em 15/11/2010 (segunda-feira), findando, portanto, no dia 15/12/2010.

Constata-se, portanto, a intempestividade do recurso, já que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

interposto apenas no dia 19/01/2011.

Importante esclarecer que não prevalece o pedido de conhecimento do recurso como adesivo, tal como pretendeu o apelante a fls. 78, pois é consolidado o entendimento de que não há fungibilidade recursal entre tais espécies, configurando, ao contrário, erro grosseiro.

Nesse sentido, é unânime o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal como se observa no julgamento do AgRg nos EDcl no REsp 1228219/PR.

Isso posto, acolho a preliminar de intempestividade e, via de consequência, **NÃO CONHEÇO** do segundo recurso de apelação, interposto pelo Estado de Minas Gerais.

Vencida quanto ao não conhecimento do segundo recurso de apelação como recurso adesivo, adoto os fundamentos utilizados pelo eminente Relator para rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Isso posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao primeiro recurso de apelação para determinar a incidência de correção monetária a partir de 10/08/09 e **NEGO PROVIMENTO** ao segundo recurso.

Custas na forma da lei.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É como voto.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, VENCIDA A REVISORA EM PARTE."

1 TJMG; 5ª C. C.; Rel. Des. NEPOMUCENO SILVA; Proc. nº 1.0362.06.068797-1/001; j. 06/09/2007) (grifo meu).

2 STJ - EDcl no REsp 171543 / RS - Ministra NANCY ANDRIGHI - T2 - DJ: 16/06/2000.

3 (TJMG, 1ª Câmara Cível, Ap nº 1.0378.05.018379-7/001, rel. Des. Armando Freire, julgado em 13.02.2007)

??

??

??

??